



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPMG-0521.20.000142-3**

**ASSUNTO:** FLEXIBILIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO –  
CONTRATAÇÃO DIRETA – LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 – MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 926/2020 - ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CONSOLIDADO NA NOTA TÉCNICA CAOPP Nº 03/2020.

**RECOMENDAÇÃO 4ª PJP Nº. 007/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
por seu Promotor de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova,  
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente no seu dever de zelar  
pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos  
direitos assegurados na Constituição da República de 1988, podendo, para tanto,  
promover a medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da  
Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e  
essencial à função jurisdicional do Estado cabendo-lhe, dentre outras atribuições  
constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses  
sociais indisponíveis, dentro dos quais está inserido o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 dispõe  
que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos  
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,  
impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB/88, art. 37, *caput*);

**SENDO CERTO** que o inciso XXI do art. 37 da CR/88 expressamente  
exige que as aquisições de produtos e serviços pelo Poder Público estejam amparadas  
na igualdade de oportunidade entre ofertantes, o que é uma decorrência da forma de  
governo republicana adotada pela Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que toda aquisição do Poder Público deve estar  
ancorada nos pilares da igualdade de oportunidades entre os licitantes e na busca da  
proposta mais vantajosa para Administração Pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**RECONHECENDO** que mesmo nas formas excepcionais de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), nas quais não existe propriamente uma oportunidade de oferta entre interessados, deve ser mantido o pilar da busca mais vantajosa para Administração Pública, haja vista ser uma decorrência do princípio da supremacia do interesse público.

**PONDERANDO** que o conceito de proposta mais vantajosa para a Administração Pública não está necessariamente ligado à conotação econômica, porquanto a saúde pública, que é um direito fundamental, não possui mensuração e poderá nortear aquisições de bens, serviços e insumos que atendam a demanda sanitária de urgência criada pela pandemia do COVID-19.

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 926/2020, que alterou a Lei Federal nº 13.979/2020, passou a estabelecer hipóteses excepcionais e temporárias de dispensa de licitações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o escopo da Medida Provisória nº 926/2020 é conferir celeridade na “movimentação” da administração pública para a aquisição de produtos e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, uma vez que a disseminação do vírus e, conseqüentemente, da pandemia vem crescendo de forma exponencial;

**PONDERANDO** que nada obstante a celeridade almejada, diante dos vetores constitucionais (art. 37, *caput*, inciso XXI, da CR/88), da segurança jurídica e da busca incessante pelo interesse público e coletivo, não se pode descuidar dos pilares que fundamentam uma República: isonomia, transparência (publicidade) e eficiência na conduta do Poder Público;

**RECONHECENDO** que incumbe ao gestor dos recursos compatibilizar a urgência da demanda por aquisição com os pilares republicanos, tendo como norte sempre os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais, no presente caso, estão consubstanciados na proteção da saúde e na vida das pessoas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**CONSTATANDO** que as modificações normativas criadas pela Medida Provisória nº 926/2020, alterando a Lei Federal nº 13.979/2020, deve conviver de forma harmônica com outras obrigações existentes no ordenamento jurídico, as quais impõem ao Poder Público o dever de transparência na gestão pública, *v.g.* o art. 8ª, §1º, IV da Lei 12.527/2011 e artigos 48 e 48-A da LRF.

**CONSIDERANDO** que os desvios de comportamento que impliquem prejuízo ao erário, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou quebra dos princípios norteadores da Administração Pública podem levar agentes públicos e privados a responderem por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e pelos crimes previstos na legislação especial e no Código Penal;

**SOPESANDO** que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público emitiu o anexo II da Nota Técnica nº 03/2020, orientando os promotores de Justiça para uma atuação ordenada e uniforme em relação aos desafios oriundos das aquisições públicas para o enfrentamento da COVID-19;

**CONCLUINDO** que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece em seu art. 6º, como incumbência do Ministério Público da União, extensível aos Ministérios Públicos dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, que é dever ministerial expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, aos direitos e aos bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Forte nos argumentos ora deduzidos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA aos Prefeitos e aos Secretários de Saúde** dos municípios Acaiaca, Amparo do Serra, Barra Longa, Guaraciaba, Oratórios, Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce, a observância dos seguintes preceitos:

**Art. 1º.** As previsões de excepcionalidades previstas na Lei 13.979/2020 (com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020) aplicam-se **EXCLUSIVAMENTE** para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham finalidade específica no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**Parágrafo único:** A utilização de dispensa de licitação prevista na referida lei para aquisição de bens, serviços e insumos que possuam outra destinação, que não as versadas no *caput*, poderá ser interpretada como irregular, passível de apuração e, sendo o caso, da devida responsabilização.

**Art. 2º.** As previsões de contratação direta por dispensa de licitação previstas na Lei 13.979/2020 (com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020) possuem **VIGÊNCIA LIMITADA** ao período que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**§1º** - Diante da excepcionalidade e da vigência temporal limitada, incumbe à autoridade responsável pelo certame demonstrar sua contextualização diante do caso concreto, sendo responsável pelo controle temporal e por impedir a utilização deste tipo de dispensa depois de cessada a emergência de saúde.

**§2º** - Nos casos em que existam contratos em vigor, após cessada a emergência de saúde pública que fundamentou a dispensa, eles poderão perdurar até o término de seu prazo de vigência contratado, se houver interesse da Administração Pública, sendo proibida sua prorrogação por termo aditivo.

**Art. 3º.** As exceções e urgências que envolvem a utilização deste tipo de licitação **NÃO DISPENSAM** o cumprimento das demais exigências de transparência e publicidade previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e art. 48-A LC nº 101/2000) e na Lei de Acesso a Informação (art. 8º, §3º da Lei 12.527/2011), razão pela qual deverão ser informadas em tempo real em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), publicada em local de costume no município e na imprensa local.

**Parágrafo único:** Na publicação que se refere o *caput* deverá conter, além das informações exigidas pelo art. 8º, §3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o nº de sua inscrição na Receita Federal, o prazo do contrato, o valor e o número do procedimento licitatório de contratação.

**Art. 4º.** Se houver necessidade de contratação de fornecedor que esteja com a inidoneidade declarada, a autoridade responsável pela homologação da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

licitação providenciará, **imprescindivelmente**, o lançamento da fundamentação nos autos, demonstrando de **FORMA INEQUÍVOCA** que este fornecedor é o único com condições para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

**Parágrafo único:** Havendo mais de um fornecedor para o bem ou serviço, a contratação realizada com fornecedor inidôneo poderá ser entendida como ilegal, sujeitando os agentes às responsabilidades legais (art. 10 da Lei 8.429/1992 e art. 97 da Lei 8.666/1993).

**Art. 5º.** Caso o gestor opte pela aquisição de bens e serviços, que envolvam equipamentos usados, **faz-se imprescindível o lançamento de fundamentação** nos autos do procedimento justificando a motivação que levou a esta opção.

**Parágrafo único:** Nos casos deste tipo de contratação, os responsáveis pela licitação deverão ter redobrada atenção com os dispositivos do art. 9º da Lei 8.666/1992 que veda a contratação de pessoas com vínculos, grau de parentesco e relacionamento próximo aos agentes públicos mencionados.

**Art. 6º.** Entende-se por bens e serviços comuns, para os quais não será exigida a elaboração de estudos preliminares, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais no mercado (definição do art. 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

**Art. 7º.** Para os casos de apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, os responsáveis legais providenciarão para que conste todos os elementos previstos no art. 4º-E, VI, da Lei 13.979/2020.

**Art. 8º.** Caso a autoridade competente opte por dispensar a estimativa de preços previstas no art. 4º-E, VI, da Lei 13.979/2020, providenciará o lançamento de **fundamentação idônea** nos autos do procedimento justificando a excepcionalidade de sua conduta.

**§1º** - Antes de optar pela dispensa da estimativa de preços, deverá a autoridade responsável, por meio da equipe técnica, realizar consulta, ainda que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

breve, em sites oficiais e fornecedores similares permitindo mensurar os valores que serão pagos ao futuro fornecedor.

§2º - Caso fique constatada a existência de outros fornecedores com capacidade para entregar e ofertar os bens e serviços adquiridos na mesma região, com preços inferiores ao valor pago, o sobrepreço poderá ser interpretado como superfaturamento após eventual contratação e pagamento, o que dependerá de outros fatores.

**Art. 9º.** Diante dos impactos causados pela pandemia do COVID-19 na economia privada, **mediante justificativa apresentada nos autos**, poderá haver contratações de bens e serviços por valores superiores a estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

§1º - A autoridade responsável, constatando que o valor do bem ou do serviço está acima do valor de mercado existente em período recente, deverá diligenciar para averiguar se o sobrepreço decorre de um movimento regular do mercado (lei da oferta e procura) e se não existem alternativas compatíveis com preços adequados.

§2º - Ficando constatado que o fornecedor está apresentando comportamento abusivo, explorando a situação de emergência do Poder Público para aumentar arbitrariamente suas margens de lucro, os fatos devem ser comunicados ao Ministério Público para as providências legais.

**Art. 10.** As dispensas de licitações baseadas na Lei nº 13.979/2020 preservam a necessidade de fundamentação e motivação da escolha de fornecedores e preço, nos termos do art. 26, II e III, da Lei 8.666/1993, o que faz com que a celeridade das medidas seja compatibilizada com a busca da supremacia do interesse público em jogo (emergência de saúde pública).

A fim de fiscalizar o efetivo cumprimento, as Autoridades recomendadas ficam científicas que terão um prazo **de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento dessa recomendação, para informar ao Ministério Público, por meio eletrônico (4pjpontenova@mpmg.mp.br) seu acatamento e as providências administrativas que serão adotadas para o efetivo cumprimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Igualmente, o Ministério Público requisita às Autoridades recomendadas que providenciem a publicidade dessa Recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

Sem mais para o momento, o Ministério Público se coloca à inteira disposição para esclarecimentos complementares.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Ponte Nova, 27 de abril de 2020

**THIAGO FERNANDES DE CARVALHO**  
Promotor de Justiça